



PARECER - NR 8/2026

Autoria: DR. MOISES VICTOR SILVA MAGALHAES, COMISSÃO MISTA

IPORA, GO, 2 de Março de 2026

FOLHA DE PARECER			
Parecer	08/2026		
Propositura	Projeto de Lei nº 04/2026	Autor	Poder Executivo
Relator	Ver. Moisés Magalhães	Voto	Favorável com Emenda

À consideração desta Comissão Mista é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe, protocolado na Secretaria da Câmara no dia 09 de fevereiro de 2026, sob o protocolo nº 356/2026, é de autoria do Poder Executivo que **Institui as taxas de serviço, de fiscalização e de inspeção sanitária decorrentes da Lei Municipal nº 2.022/2025, e dá outras providências..**

À esta Comissão Mista, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Iporá, **nos Arts. 63 e 64, cabendo manifestarem quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa e nos assuntos de caráter financeiro**, compete pronunciar-se em forma de parecer em conformidade com o Art. 74.

O processo foi encaminhado a esta Casa de Leis, para o aval necessário à sua aprovação, mediante convocação para sua deliberação.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei tem o objetivo de instituir as taxas relativas à prestação de serviços, vistorias, fiscalização e inspeção sanitária de produtos de origem animal no âmbito do Município de Iporá, em conformidade com o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, criado pela Lei Municipal nº 2.022/2025.

As atividades de inspeção e fiscalização sanitária possuem relevante interesse público, pois visam assegurar a qualidade higiênico-sanitária dos alimentos de origem animal, proteger a saúde da população, promover a segurança alimentar e valorizar a produção local, especialmente a agricultura familiar e os pequenos produtores.

A Constituição Federal de 1988 adotou o modelo de descentralização administrativa e federativa, permitindo aos Municípios o exercício do poder de polícia administrativa e a prestação de serviços públicos de interesse local. Nesse contexto, a Lei Federal nº 7.889/1989 estabeleceu que a inspeção e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal constituem competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a abrangência da comercialização dos produtos.





Com a evolução do ordenamento jurídico e a consolidação das políticas públicas de segurança alimentar, passou-se a adotar um modelo de inspeção sanitária organizado de forma mais clara e racional, definindo-se a atuação de cada ente federativo de acordo com o alcance do mercado consumidor. Assim, compete ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM a fiscalização da produção, industrialização e comercialização de produtos de origem animal destinados ao comércio local, tais como carnes e derivados, leite e derivados, ovos, pescados, mel e produtos apícolas.

De forma complementar, cabe ao Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, bem como às vigilâncias sanitárias estaduais e municipais, a regulamentação e fiscalização de aspectos relacionados a aditivos, contaminantes, resíduos e demais parâmetros de segurança dos alimentos após o processo produtivo, assegurando a proteção integral da saúde pública.

Ressalte-se que, embora o Serviço de Inspeção Municipal – SIM tenha sido instituído pela Lei Municipal nº 2.022/2025, as taxas correspondentes às atividades por ele desempenhadas ainda não se encontravam devidamente regulamentadas. Tal lacuna normativa tem acarretado a perda de importante fonte de receita própria e limitado os investimentos necessários à estruturação, manutenção e aprimoramento do serviço de inspeção sanitária no Município.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A presente proposição busca, portanto, regularizar a cobrança das taxas, em estrita observância ao disposto no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, vinculando-as diretamente ao exercício do poder de polícia administrativa e à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, efetivamente prestados ou colocados à disposição dos contribuintes.

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

Destaca-se que os valores das taxas foram fixados de forma proporcional, razoável e diferenciada conforme a natureza da atividade, o porte produtivo e o enquadramento do estabelecimento, assegurando tratamento favorecido à agricultura familiar, em consonância com os princípios da justiça fiscal, da capacidade contributiva e do incentivo ao desenvolvimento econômico local.

Dessa forma, o projeto confere segurança jurídica, fortalece a sustentabilidade financeira do Serviço de Inspeção Municipal, viabiliza a melhoria contínua



das ações de fiscalização sanitária e contribui para a proteção da saúde da população, o estímulo à produção formalizada e o desenvolvimento do Município de Iporá.

IV – CONCLUSÃO

Em análise, a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, assim opino pela aptidão com a seguinte emenda modificativa:

Modificativa nº 01:

Modifica a redação de alíneas para incisos, do Art. 7º, do referido Projeto, digitadas de forma errônea, que passarão a ter a seguinte redação:

Onde-se lê:

- a) 200 UFRI (Unidade Fiscal de Referência de Iporá), para infrações leves;
- b) 600 UFRI (Unidade Fiscal de Referência de Iporá), para infrações médias;
- c) 1.000 UFRI (Unidade Fiscal de Referência de Iporá), para infrações graves;
- d) 2.000 UFRI (Unidade Fiscal de Referência de Iporá), para infrações gravíssimas;

Leia-se:

- I – 200 (duzentas) UFRI (Unidade Fiscal de Referência de Iporá), para infrações leves;
- II – 600 (seiscentas) UFRI (Unidade Fiscal de Referência de Iporá), para infrações médias;
- III – 1.000 (uma mil) UFRI (Unidade Fiscal de Referência de Iporá), para infrações graves;
- IV – 2.000 (duas mil) UFRI (Unidade Fiscal de Referência de Iporá), para infrações gravíssimas. Em análise, temos que a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, dentro da competência desta Comissão Permanente.

É o PARECER.



Portanto, esta Comissão Mista pronuncia-se **FAVORÁVEL COM EMENDA**, conforme relatório do Ver. Moisés Victor Silva Magalhães, entendendo, que o mesmo está apto a ser **VOTADO** por esta Casa Legislativa.

Iporá-GO, 02 de março de 2026.

Moisés Victor Silva Magalhães
Presidente da CCJR

Cláudia Ribeiro de Lima
Presidente da CFTO
Vice-Presidente da CCJR

Kelio Pereira Borges
Vice-Presidente da CFTO

Suélvio Gomes da Silva
Membro da CCJR

Cássio Douglas Mendes Lara
Membro da CFTO

